

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS CNPJ: 08.923.989/0001-17

PRAÇA PREFEITO ANTÔNIO ROLIM 01-CENTRO – CEP: 58930-000 BOM JESUS – PB – FONE/FAX: (0xx83)3559-1012 Site: www.bomjesus.pb.gov.br /e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei nº 471/2012 Em, 07 de Fevereiro de 2012.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal Desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida — PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, nas condições definidas pelos normativos do Ministério das Cidades".

O Prefeito Constitucional do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa minha Vida PMCMV para Municípios com população até 50.000 habitantes, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Bando Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o PMCMV.
- Art. 2° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis de direitos a ele relativos.
- Art. 3° O Poder Público poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, desde que este declare sua anuência, objetivando a construção de moradias em beneficio da população a ser beneficiada pelo PMCMV.

Parágrafo Primeiro — As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

Parágrafo Segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32 m2 e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único — Poderão ser integradas ao projeto PMCMV outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5° - O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Primeiro – Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no município, após constatação da área social de estas se enquadram nos critérios do programa.

Parágrafo Segundo – Fica proibida a venda do imóvel concedido pelo programa MCMV por um período de 10 (dez) anos, tornando nulo o ato de compra e venda a qualquer terceiro, ficando o imóvel a disposição do município para escolha de outra pessoa inscrita no programa.

- Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.
 - Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus (PB), em 07 de Fevereiro de 2012.

Prefeito Municipal